

PROCESSO - A. I. Nº 206936.0002/11-9
RECORRENTE - SUPERMERCADO CASTRO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 0263-02/11
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 26.11.2012

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0019-13/12

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferenças constatadas no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. 2. NÃO RECOLHIDO. Contribuinte não apresentou comprovantes do recolhimento. Infrações caracterizadas. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração não elidida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subseqüentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado e ao crédito indevido em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração nº 206936.0002/11-9, lavrado em 31/03/2011 para exigir ICMS no valor histórico total de R\$121.737,69, acrescido das multas de 50% e de 60%, além de multa por descumprimento de obrigação tributária no valor histórico de R\$2.019,23, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 12.604,84, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente aos meses de abril, maio e junho de 2006. Demonstrativo fiscal à fl. 108.

INFRAÇÃO 2 - Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$85.976,06, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, referente ao período de fevereiro a outubro de 2007. Demonstrativo fiscal à fl. 109.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 23.156,79, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2007. Demonstrativo fiscal à fl. 110.

INFRAÇÃO 4 - Multa percentual no valor de R\$2.019,23 sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na

escrita fiscal, com saldo tributado posteriormente no regime normal de apuração, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2007. Demonstrativo fiscal às fls. 111 e 112.

O Fisco acostou, às fls. 06 a 147, documentos que consistem em Termos de Intimação para Apresentação de livros e documentos fiscais, cópias de livros fiscais, demonstrativos do levantamento fiscal realizado (fls. 108 a 112), espelhos de Relação de DAEs e Demonstrativos de Arrecadação do ICMS por natureza de receitas, extraídos do sistema informatizado de Informações do Contribuinte - INC/SEFAZ.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 153 a 166; o autuante prestou informação fiscal às fls. 176 a 182 contestando as alegações defensivas e mantendo as imputações.

O julgamento unânime em primeira instância manteve integralmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0263-02/11, às fls. 186 a 192. Em seu voto assim se expressa o digno Relator:

VOTO

Incialmente, em relação a argüição de inconstitucionalidade relativas ao limitações ao poder de tributar do Estado e o caráter confiscatório da multa aplicada, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Ficam rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, as multas aplicadas e os acréscimos legais, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico.

Especificamente em relação aos acréscimentos legais, devo ressaltar que consta no corpo do Auto de Infração, logo após o “Total do débito (valor histórico)”, que:

O débito acima está sujeito a correção monetária, acréscimos moratórios e multa conforme discriminado no Demonstrativo anexo. O valor acima representa o total do débito em valores históricos. No demonstrativo de débito é apresentado o valor total deste Auto de Infração atualizadas até a data de sua lavratura, estando sujeito a alterações a serem calculadas pela repartição fazendária no ato do pagamento.

Devo ressaltar que a redação acima não foi definida pelo autuante. Trata-se uma redação definida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a qual entendeu serem suficientes os dados constantes na mesma.

Por sua vez a atualização dos débitos tributários encontra-se previsto no artigo 102 da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, COTEB - Código Tributário do Estado da Bahia.

Saliento, ainda, em relação ao tópico acima, que também foi acostado ao Auto de Infração o Demonstrativo previsto na nota supra transcrita, que igualmente foi entregue ao sujeito passivo, onde consta cada parcela que compõe o valor do débito total atualizado.

Para cada uma das infrações o autuado elaborou demonstrativos específicos, detalhados e extremamente claros, indicando, entre outros dados, alíquota, base de cálculo, crédito fiscal, chegando-se aos valores calculados: ICMS RECLAMADO POR RECOLHIMENTO A MENOR EM 2006 (FLS 108-infração 01); RECOLHIMENTO A MENOR EM 2007 (fls. 109- infração 02); FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM 2007 (fl. 110 – infração 03); MULTA NO PERCENTUAL DE 60% DO VALOR RELATIVO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS NÃO RECOLHIDO NO EXERCÍCIO DE 2007 (fls. 111/112 – infração 04).

Os levantamentos fiscais que embasaram os itens do Auto de Infração foram acostados aos autos e entregues ao sujeito passivo o que lhe possibilitou exercer, amplamente, seu direito de defesa. Na impugnação observa-se que o autuado entendeu perfeitamente as imputações, ao exercer plenamente seu direito de defesa.

Portanto, não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, até mesmo o dispositivo citado na peça defensiva (art. 39 do RPAF). Logo, não resta dúvida que foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Superadas as questões preliminares passo a analise no mérito dos 04 itens constante no Auto de Infração.

Na infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter recolhido a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente aos meses de abril, maio e junho de 2006.

Em sua defesa o autuado nega a existência da infração, de forma genérica, asseverando que recolheu todo o ICMS devido, sem apontar qualquer erro no levantamento fiscal.

Por outro lado, observei que o autuante embasou sua imputação no levantamento fiscal acostado à folha 108, no qual consta que os valores que o contribuinte recolheu a menos o ICMS devido nos meses de abril, maio e junho. No levantamento fiscal consta que o autuado recolheu a mesmo, não houve imputação de falta de recolhimento. A imputação é cristalina. O contribuinte, embora tenha recolhido o ICMS nesses meses, o fez em valor inferior ao devido, conforme se constata dos registros fiscais elaborado pelo próprio contribuinte, conforme passo a analisar cada um dos meses, separadamente.

*No mês de abril foi lançado pelo próprio contribuinte no Registro de Apuração do ICMS - débito do imposto no valor de R\$29.615,53, crédito do imposto de R\$15.847,11, com saldo credor anterior de ICMS igual a Zero, havendo ICMS a pagar de R\$13.768,42 (fls. 09/10), como só foi recolhido R\$8.117,01 (fl. 115 grifado em azul pelo autuante) consequentemente está sendo reclamado ICMS no valor de **R\$5.651,41** (R\$13.768,42 – R\$8.117,01) demonstrado à folha 108.*

*No mês de maio a infração torna a acontecer, sendo que o débito do imposto lançado foi de R\$29.342,86 e o crédito do imposto R\$ 19.639,64, com um saldo credor anterior igual a Zero havendo ICMS a pagar de R\$9.703,22 (fls. 11/12), como só foi recolhido R\$5.295,22 (fl. 116 grifo nosso em azul) resta um ICMS reclamado de **R\$4.408,00** (R\$ 9.703,22 – R\$5.295,22) demonstrado folha 108.*

*No mês de junho a infração se repete mais uma vez, ocorrendo lançamento de débito do imposto de R\$27.827,47 e o crédito de R\$11.653,23, com saldo credor de ICMS igual a Zero, havendo um ICMS a pagar de R\$16.174,24 (fls. 13/14), como o valor recolhido foi de R\$13.628,81 (fl. 117 grifado em azul) resta um ICMS reclamado de **R\$2.545,43** (R\$16.174,24 – 13.628,81) demonstrado à folha 108.*

Pelo acima exposto, entendo que a infração 01 restou caracterizada a diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração.

Na Infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter recolhido a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, referente ao período de fevereiro a outubro de 2007.

Na peça defensiva foi apresentada a mesma alegação anterior, ou seja, o autuado nega a existência da infração, entretanto, mais uma vez, de forma genérica, asseverando que recolheu todo o ICMS devido, sem apontar qualquer erro no levantamento fiscal.

Devo ressaltar que o artigo 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

A diferença entre essa infração e a anterior (infração 1) é que na primeira o próprio contribuinte apurou o ICMS corretamente e recolheu um valor inferior nos meses indicados. Na infração em tela (item 2 do Auto de Infração) o contribuinte apurou o ICMS devido de forma errônea, embora tenha efetuado os lançamentos corretamente no livro de Registro de Saída, resultando no recolhimento de valores inferiores ao devido.

O levantamento fiscal, mês a mês, que embasar o presente item da autuação foi acostado à folha 109 dos autos. Os elementos probantes foram acostados às folhas 15 a 91, referem-se aos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte no Registro de Saída, constando, inclusive, datas e numerações das respectivas notas fiscais, valor contábil, codificação fiscal, base de cálculo com o lançamento correspondente de débito do ICMS, mercadorias isentas e outras. Nas folhas 113/144 encontram-se os recolhimentos do ICMS, comprovando que o autuado apurou e recolheu o ICMS devido em valor inferior ao devido.

Friso que a questão da nulidade já foi apreciada e afastada no início do voto.

Logo, o item 02 do Auto de Infração restou caracterizado.

Na Infração 03 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2007.

Na impugnação a imputação foi negada, na mesma forma que os demais itens do Auto de Infração, ou seja, de forma genérica, sem apontar qualquer erro no trabalho fiscal.

Por outro lado, o autuante acostou à folha 110 o Demonstrativo dos Cálculos mês a mês do ICMS, acostou também os elementos probatórios da acusação às folhas 92 a 107.

Analizando essa documentação, fls. 92 a 107 e 110, constata-se que são referentes aos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte no Registro de Saída.

Neles constam as datas e numerações das respectivas notas fiscais, valor contábil, codificação fiscal, base de cálculo com o lançamento correspondente de débito do ICMS, mercadorias isentas e outras.

No período objeto dos fatos geradores consignados na infração em tela, o contribuinte não apresentou a existência de qualquer crédito fiscal nesse período. O pagamento do débito reclamado não foi apresentado, não sendo o mesmo localizado na Relação de DAE's pagos (fls. 121/144 – período referência novembro/2007 a janeiro/2011) e nem em débitos declarados a SEFAZ/BA.

Para o autuado elidir a infração em tela bastar apresentar os DAE que alega que foram recolhidos, pois se trata de documentos fiscais que encontram-se em sua posse. Entretanto, assim não procedeu o autuado e, como já dito acima, não constam os recolhimentos nos banco de dados da SEFAZ, entendo que os valores autuados são devidos.

Na Infração 04 é aplicada multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com afins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saldo posterior tributada normalmente, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2007.

Em sua defesa o autuado não nega que não recolheu o ICMS relativo a antecipação parcial, entretanto alega que recolheu o imposto devido na saída e que não teria se creditado.

A defesa reforça a imputação que lhe foi apontada no Auto de Infração. Nesta situação, uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, "d", c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Procedimento que foi observado pela fiscalização.

Logo, entendo que a infração 04 restou caracterizada.

Quanto ao pedido de isenção ou redução das multas, não acato por falta de previsão legal, pois o art. 158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte, não podendo ser afastadas ou reduzidas, inclusive a multa da infração 04. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado. Devo ressaltar que, de acordo com o artigo 159 do mesmo regulamento, poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 201 a 214, literalmente reproduzindo as suas alegações e respectivas fundamentações, que compõem sua impugnação originária acostada às fls. 176 a 182, alegações e argumentações estas já descritas no relatório do Acórdão de primeiro grau, que tomo como parte integrante deste relatório de segunda instância.

Em apertada síntese, inicialmente o contribuinte pede “*a anulação/reforma do Acórdão JJF 0263-02/11*”, e copia a respectiva Ementa. Em seguida, descreve as imputações e os enquadramentos normativos, argui nulidade do Auto de Infração porque “*as notificações*” não descreveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como o percentual adotado nos juros moratórios, e diz que isto estaria acarretando óbice à defesa. Copia o artigo 39, IV, “c”, do RPAF/99, e cita Ementa de outros Tribunais Administrativos.

Em seguida fala que existiria “*suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da multa advinda do Auto de Infração*”, citando o artigo 151 do CTN e o artigo 964, IV, do RICMS/BA e afirmando estar vedada a inscrição do débito em dívida ativa, fala em sua boa-fé, diz que os débitos lançados relativos aos exercícios de 2006 e 2007 teriam sido recolhidos dentro do prazo regulamentar.

Insurge-se contra todas as imputações, repetindo as argumentações trazidas em primeira instância. Reprisa a alegação quanto a que o Auto de Infração não teria especificado o motivo da autuação referente à imputação 2.

Em relação à imputação 4 diz que mesmo que não tivesse recolhido o ICMS antecipado nos meses de novembro e dezembro conforme aludido, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto. Que assim não tendo recolhido, e também não se creditando dos valores de ICMS, inexistiria obrigação tributária, e não se poderia aplicar multa.

Copia as suas alegações originárias contra a aplicação da multa indicada no Auto de Infração, que diz ser confiscatória, e conclui pedindo que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido, anulando-se ou reformando-se o Acórdão objeto do mesmo.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância no que tange às infrações imputadas.

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício verifico que, tal como já devidamente apreciado no julgamento de Primeira Instância, estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, tanto da impugnação ao lançamento de ofício, quanto do teor do Recurso Voluntário, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido tempestivamente seu direito de defesa e se pronunciado quanto ao mérito neste processo. Arguição de nulidade do Auto de Infração rejeitada.

Ressalto que todas as argumentações do contribuinte foram analisadas de forma exaustiva na Decisão objeto do Recurso ora em análise, pelo que inexiste lastro jurídico para a alegação, não fundamentada pelo recorrente, de nulidade da Decisão da anterior instância, pelo que não a acato.

Assinalo, por oportuno, que está afastada da competência deste contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade, e de legalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB. Porém ressalto, quanto ao instituto da antecipação parcial, que o Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3426, negou a anulação do artigo 12-A da Lei Estadual nº 7.014/96, que criou a antecipação parcial do imposto para empresas que adquirirem mercadorias para comercialização em outro Estado, independentemente do regime de apuração adotado pela empresa.

No quanto pertinente às alegações de desproporcionalidade e inconstitucionalidade das multas aplicadas, sob o argumento de que teriam efeito confiscatório, e da irresignação quanto à aplicação da Taxa SELIC, não cabe na seara administrativa a discussão ou Decisão sobre o tema, nos termos do já mencionado artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, além do que as multas aplicadas, como também os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mais especificamente no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e no artigo 102, § 2º, II, também do COTEB, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.753/00. Quanto à taxa SELIC, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que essa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários apontados a partir de 1º de janeiro de 1996, a exemplo da Decisão do STF no AgRgno Resp. nº 722595/PR, além do que a norma do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, tem natureza supletiva, aplicando-se apenas quando não haja lei disposta de modo diverso, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a legislação estadual prevê a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos acréscimos moratórios, como citado acima, e sobre tal ato normativo não há qualquer pecha de inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.

No mérito, não merece reparo a Decisão recorrida.

As alegações de boa-fé do recorrente não têm impacto na responsabilidade pelos atos irregulares praticados relativos a suas obrigações tributárias, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 7.014/96.

As imputações estão descritas no Auto de Infração e os demonstrativos fiscais acostados estão claros e embasados nos dados e livros fiscais do sujeito passivo.

Assim, na Infração 1 o contribuinte declarou valores de imposto a recolher menores do que os efetivamente recolhidos, a situação está descrita de forma didática no demonstrativo de fl. 108, e os espelhos do sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, acostado aos autos deste processo, comprovam que os recolhimentos foram realizados, pelo contribuinte, nos valores que o Fisco lança nesses demonstrativo, e não nos valores maiores lançados pelo sujeito passivo em seu livro. O contribuinte não traz prova documental de erro em sua escrituração fiscal, e nem de ter recolhido o imposto ora cobrado. Voto pela manutenção da Decisão *a quo* ao julgar procedente a infração 01.

Em relação à imputação 2, o Fisco cobra imposto lançado pelo contribuinte em valor menor do que o devido, e em decorrência disto recolhido a menos do que o devido. O Fisco demonstra todos os cálculos efetuados no demonstrativo de fl. 109, e inexiste razoabilidade em que o contribuinte, de posse deste demonstrativo, alegue não ter compreendido de que se trata. Os cálculos estão expostos com clareza meridiana. O contribuinte não comprovou o recolhimento do valor devido, e nem comprovou a existência de qualquer erro numérico no levantamento fiscal. Voto pela manutenção da Decisão *a quo* ao julgar procedente a infração 02.

Em relação à imputação 3, o contribuinte não comprova que recolheu em favor do erário os valores de ICMS que ele, contribuinte, lançou em seu livro Registro de Apuração do imposto, e também não aponta qualquer erro no demonstrativo fiscal de fl. 110, do qual recebeu cópia. Voto pela manutenção da Decisão *a quo* ao julgar procedente a infração 3.

Em relação à Infração 4, ocorre a mesma situação de não comprovação do recolhimento tempestivo do ICMS devido de forma antecipada, por motivo da antecipação parcial prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. Tal como em relação às demais imputações, o contribuinte não prova erro numérico no demonstrativo fiscal de fls. 111 e 112, também não traz prova que desconstitua a imputação, e por isto voto pela manutenção da Decisão *a quo* ao julgar procedente a infração 1.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração. De ofício, corrijo o enquadramento das multas constantes no Acórdão JJF nº 0263-02/11.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206936.0002/11-9, lavrado contra SUPERMERCADO CASTRO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$121.737,69, acrescido das multas de 50% sobre o valor de R\$23.156,79 e 60% sobre o valor de R\$98.580,90, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação tributária no valor de R\$2.019,23, prevista no art. 42, II, “d” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2012.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ COELHO RAMOS LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS